

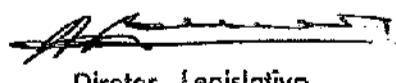


Câmara Municipal  
de  
Juundiatuba

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3 775

Assunto: Altera os arts. 16 e 18 da Lei 2.027/73, que regula o serviço de táxis,  
para vedar ao motorista fumar durante as viagens.

Autógrafo N.<sup>o</sup> 2.784  
LEI N.<sup>o</sup> 2695, DE 5/4/84  
Arquive-se.  
  
Diretor Legislativo  
10/04/1984

Clas.

Proc. N.<sup>o</sup> 015393

CCAB  
2

MS



**PUBLICADO**  
■ 19109183

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sessão Pública à Mesa
Sala das Sessões em 6 / 9 / 83
10 am

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2º discussão  
■ 015393 - 6 SET  
CLASSE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 16 / 11 / 83  
10 am

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2º discussão  
Sala das Sessões em 13 / 9 / 84  
10 am  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.775

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1.973, alterada pelas leis 2.154, de 21 de janeiro de 1.976, e 2.625, de 24 de maio de 1.983, passam a vigorar com este acréscimo e alteração:

"Art. 16 - ...

c) ...

7 - não fumar durante as viagens."

...

"Art. 18 - ...

1 - por não tratar com polidez o passageiro ou o público, ou não trajar-se adequadamente, ou fumar durante as viagens: advertência, e, em cada reincidência, multa de cinco a dez por cento da unidade fiscal ou suspensão do alvará por um a cinco dias."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6-9-1983

*Antônio Carlos P.*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

/ns



PL 3.775, fls. 2

Justificativa

Vedar ao condutor de táxi o fumar durante as corridas - eis o intento contido neste projeto de lei, que ainda prevê sanção como garantia de sua observância.

Creamos que o passageiro de táxi mereça no curso de sua viagem tal consideração de parte do motorista fumante, que, ademais, estará livre da exigência durante os períodos de espera de passageiros.

Convém ainda citar os danos causados ao veículo, com sérios prejuízos financeiros ao proprietário, eis que são queimados os estofados, amarelamento do teto, a par do perigo sempre presente de um incêndio.

ANTÔNIO CARLOS PÉREIRA NETO

\* rsv

**LEI N.º 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PRO-MULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** — O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

**Art. 2.º** — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

**CAPÍTULO II****Dos Permissionários**

**Art. 3.º** — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

**Art. 4.º** — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

I — Atestado de antecedentes;

II — Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III — Prova de residência no Município; e

IV — Três (3) folhos 3 x 4, recentes e datadas.

**Dos Motoristas**

**Art. 5.º** — Será exigido do condutor de veículos:

I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;

II — atestado de antecedentes;

III — Carteira de Saúde;

IV — três (3) folhos 3 x 4, recentes e datadas; e

V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aiquidado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

**CAPÍTULO III****Do Alvará de Estacionamento**

**Art. 6.º** — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 7.º** — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

**CAPÍTULO IV****Dos Veículos e das Tarifas**

**Art. 8.º** — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

**Art. 9.º** — Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

**Art. 10.** — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão conter:

I — placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II — taxímetro devidamente aferido.

**Art. 11.** — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

**CAPÍTULO V****Dos Pontos de Estacionamento**

**Art. 12.** — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

**Art. 13.** — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos tidos lotados.

**Art. 14.** — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

**Parágrafo único.** — O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veiculo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

**CAPÍTULO VI****Das Taxas**

**Art. 15.** — Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- alvara inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- alvara de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- alvara de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- alvara de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex officio"), isento.

**Parágrafo único.** — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I — Atestado de antecedentes; e

II — Carteira de Saúde.

**CAPÍTULO VII****Dos Deveres**

**Art. 16.** — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- trazer consigo o alvará de estacionamento;
- observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
  - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
  - trajar-se adequadamente;
  - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clãor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas enladradas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
  - não cobrar acima da tabela;
  - não dirigir com excesso de lotação;
  - Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

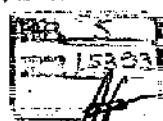
**CAPÍTULO VIII****Das Penalidades**

**Art. 17.** — A inobservância das obrigações estatutadas nessa lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- advertência;
- multa;
- suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- impedimento para prestação do serviço.

**Art. 18.** — Os permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente feita ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;



- V — por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI — por retardar, proporcionalmente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII — por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII — por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX — por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X — Por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19. — As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20. — A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21. — Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através da publicação de breve edital na imprensa local.

Art. 22. — Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único. — O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

#### CAPÍTULO X

##### Dos Disposições Gerais

Art. 23. — Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24. — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25. — As oficinas de reparos de taximetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26. — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27. — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- motoristas profissionais autônomos;
- motoristas profissionais autônomos proprietários;
- successores de motoristas profissionais autônomos;
- permissionários.

Art. 28. — Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29. — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inserções, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30. — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do reabastecimento da última.

Parágrafo único. — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31. — O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32. — Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33. — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

#### CAPÍTULO XI

##### Dos Disposições Transitórias

Art. 34. — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35. — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único. — Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36. — Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37. — A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

#### CAPÍTULO XII

##### Dos Disposições Finais

Art. 38. — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ABIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 22/01/76

26  
G  
6  
57115393

**LEI N.º 2151, DE 21 DE JANEIRO DE 1976**  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
de acordo com o que Decretou a Câmara Mu-  
nicipal de Jundiaí, em sessão ordinária reali-  
zada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente  
Lei,

**Art. 1º** — O artigo 2º da Lei n.º 2.027, de  
23 de novembro de 1.973, passa a vigor, acrescido de  
dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 2º — O Executivo fixará, em cada  
ano, o número de novos veículos que poderão obter o  
alvará de estacionamento no ano seguinte, observada  
a proporção de 1 (um) veículo para cada 500 (me-  
centos) habitantes no Município.

§ 1º — O Executivo, mediante dados forne-  
cidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatís-  
tica, que será obrigatoriamente consultado todos os  
anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os  
efícitos desta lei, a população do Município, publican-  
do essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada  
ano.

§ 2º — Poderá o Executivo, na falta de  
dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,  
para cálculo do número de veículos, estimar anual-  
mente a população, considerando o crescimento médio  
verificado nos últimos 5 (cinco) anos".

**Art. 2º** — Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

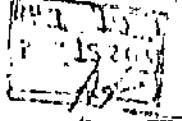
**IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE  
NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITU-  
RA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; aos vinte e um  
dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta  
e seis...

**ARNALDO CARRARO**

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos



IMPRENSA OFICIAL DE 09/04/83

**LEI Nº 2625,  
DE 24 DE MARÇO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — O parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 14 — .....

Parágrafo único — Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN — Coordenadoria Municipal de Trânsito".

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

(republicada em 12/04/83)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 08 de 09 de 1983

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 08 de 09 de 1983

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.013

PROJETO DE LEI Nº 3.775

PROC. Nº 15.393

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar os arts. 16 e 18 da Lei 2.027/73, que regula o serviço de táxis, com a intenção de vedar ao condutor de táxi o fumar durante as corridas.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de setembro de 1983

*[Signature]*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 09 de 1983

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justica e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 14 de 09 de 1983

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 14 de 09 de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justica e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Fábio Senna de  
Lima

para relatar no prazo de 02 dias.

Em 20 de 09 de 1983

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.393

PROJETO DE LEI Nº 3 775, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que altera os arts. 16 e 18 da Lei 2.027/73, que regula o serviço de táxis.

PARECER Nº 1 210

A alteração pretendida na Lei 2.027 de novembro de 1973, a nosso ver não encontra obstáculos de natureza legal que possa inibir sua tramitação.

O Projeto é de alcance e interesse da população, sendo certo que pode tramitar

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 27.09.83.

Tarcisio Germano de Lemos,  
Relator.

APROVADO EM 27-09-83

Miguel Nobre Haddad,  
Presidente.

Ari Castro Nunes Filho.

José Geraldo Martins da Silva.

Ercílio Carpi.

PLS 12  
PROC. 15533  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Câmara Municipal de Jundiaí - MIMOGRAFIA  
Câmara Municipal de Jundiaí - VECANOGRAFIA

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1º discussão na Sessão  
ORDINARIA realizada no dia 16 de  
NOVEMBRO de 1983  
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 18 de 11 de 1983

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 18 de 11 de 1983

*[Signature]*  
Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 18 de 11 de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 28 de 11 de 1983

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 15.393

PROJETO DE LEI N° 3.775, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera os artigos 16 e 18 da Lei 2.027/73, que regula o serviço de táxis.

PARECER N° 1.280

Este projeto é em toda sua extensão altamente salutar, pois é sabido que o condutor de veículo, ao fumar, se ocupa de um derivativo pre-judicial à sua atenção.

Por outro lado, desobriga ao passageiro não fumante a respirar, no recinto fechado do taxi, as impurezas do ar esfumaçado e viciado.

O projeto de lei pode e deve tramitar, merecendo nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, 5.12.1983.

FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e Relator.

APROVADO EM 07-02-84

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JOSE RIVELLI

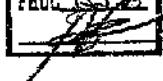
JOSE CRUPE

LAZARO ROSA

\*

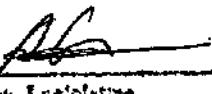
ampc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

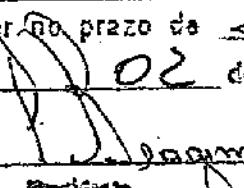
FLS. 14  
PROC. 15390  


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 08 de fev de 19 84  
recebi da Comissão de Serviços Públicos

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais  
para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 09 de 02 de 19 84  
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 13 de fev de 19 84  
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

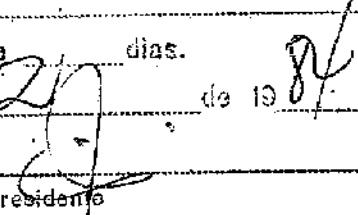
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Avacil

para relatar no prazo de 20 dias.  
Em 14 de 21 de 19 84

  
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. N° 15.393

PROJETO DE LEI N° 3 775, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que altera os arts. 16 e 18 da Lei 2.027/73, que regula o serviço de táxis.

PARECER N° 1 295

Respeitamos a iniciativa do nobre Vereador autor desta proposição e concordamos com suas especificações na justificativa que integra o projeto.

A proibição ao condutor de fumar durante as viagens é requisito fundamental para a segurança dos passageiros, principalmente nos dias atuais onde a desatenção, por um segundo que seja, no trâfego pode causar males irreparáveis.

Favorável.

Sala das Comissões, 21-02-1984.

*Rafaelo*  
Carlos Alberto Iamanti,

Presidente e Relator.

*Francisco José Carbonari*  
Francisco José Carbonari.

APROVADO EM 21-02-84

*J. Tonelli*  
Ana Vicentina Tonelli.

*J. Haddad*  
Jorge Nassif Haddad.

*J. Rivelli*  
José Rivelli.



Proc. nº 15.393.

AUTÓGRAFO N° 2.784

(Projeto de Lei nº 3.775)

Altera os arts. 16 e 18 da Lei 2.027, que regula o serviço de táxis, para vedar ao motorista fumar durante as viagens.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1.973, alterada pelas leis 2.154, de 21 de janeiro de 1.976, e 2.625, de 24 de maio de 1.983, passam a vigorar com este acréscimo e alteração:

"Art. 16. (...)

c) (...)

7 - não fumar durante as viagens."

"Art. 18. (...)

(...)

I - por não tratar com polidez o passageiro ou o público, ou não trajar-se adequadamente, ou fumar durante as viagens: advertência, e, em cada reincidência, multa de cinco a dez por cento da unidade fiscal ou suspensão do alvará por um a cinco dias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de mil novecentos e oitenta e quatro (15-03-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis 17  
Proc 15393

Of. PM.03-84-12.  
Proc. nº 15.393.

Em 15 de março de 1984.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 784 do Projeto de Lei nº 3 775, - aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 13 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 167/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

• 9 ABR 1984

**EXPEDENTE**

Fis 18  
Proc 15393  
*[Signature]*

Jundiaí, 05 de abril de 1984.

Junte-se.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
09:04.84

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 3 775, bem como cópia da Lei nº 2695, promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N e s t a  
mabp



LEI N° 2695 DE 05 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterada pelas leis 2.154, de 21 de janeiro de 1976 e 2.625, de 24 de maio de 1983, passam a vigorar com este acréscimo e alteração:

"Art. 16. (...)

c) (...)

7 - não fumar durante as viagens."

"Art. 18. (...)

(...)

I - por não tratar com polidez o passageiro ou público, - ou não trajar-se adequadamente, ou fumar durante as viagens: - advertência, e, em cada reincidência, multa de cinco a dez por cento da unidade fiscal ou suspensão do alvará por um a cinco dias."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias - do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

20  
15393

IOM 13.04.84

**LEI No. 2695  
DE 05 DE ABRIL DE 1984**

**ESTE PREFEITO DO MUNICÍPIO  
DE JUNDIAÍ, Estado do São Paulo,  
de acordo com o que decretou a  
Câmara Municipal, em sessão ordi-**

**nária realizada no dia 13 de março**

**de 1984, PROMULGA a seguinte**

**Lei:**

**Artigo 1º. — Os dispositivos se-  
guides da Lei 2.027, de 23 de no-  
vembro de 1973, alterada pelas leis  
2.154, de 21 de janeiro de 1976 e  
2.625, de 24 de maio de 1983, pas-  
sam a vigorar com este acréscimo e**

**alteração:**

**"Art. 16. (....)**

**c) (....)  
7. — não fumar durante as via-  
gens."**

**"Art. 18. (....)**

**(....)  
"I — por não tratar com polidez o  
passageiro ou público, ou não tra-  
jar-se adequadamente, ou fumar du-  
rante as viagens; advertência e, em  
cada reincidência, multa de cinco a  
dez por cento da unidade fiscal ou  
suspensão do alvará por um a cinco  
dias."**

**Artigo 2º. — Esta lei entrará em  
vigor na data de sua publicação, re-  
volgadas as disposições em contrá-  
rio.**

**(ANDRÉ BENASSI)**

**Prefeito Municipal**

**Publicada e registrada na Secretaria  
de Negócios Internos e Jurídicos da  
Prefeitura do Município de Jundiaí  
aos cinco dias do mês de abril de  
mil novecentos e oitenta e quatro.**

**(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)**

**Secretário da SNIJ**

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
6/9/83	Protocolo	
8/9/83	Asses. Juiz.	
14/9/83	C.J.R.	
16/11/83	Aprovado em 19 discussões	
18/11/83	C.O.S.P.	
13/02/84	C.A.G.	
13/3/84	Aprovado em 23 discussões	
15/3/84	autógrafo	
05.04.84	promulgado.	
13.04.84	publicação	
10.05.84	arquivamento	

## **"OBSERVAÇÕES"**

Gravado em 12/9/1983

A Exp. em 12/9/19

## **ANEXOS**

Jan. 1/8 - 8/9/83. ~~per~~ per 3/0 - 14/3/83. ~~per~~ - Jan. 1 - 27/3/83-~~per~~.  
per 12/15-21/2/84. ~~per~~ per 16/20. 10.05.84. ~~per~~.

AUTUADO EM 6, 8, 83

**Director Legislative**